DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8511/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24248/2016
PROTOCOLO	: 1746354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 46/2016
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 46/2016* realizado pelo *Município de Figueirão/MS*, com a finalidade de fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender a Unidade Básica de Saúde, totalizando o valor de R$ 131.513,00 (cento e trinta e um mil quinhentos e treze reais).

Foram vencedoras do certame cinco empresas: *Briato Comércio Médico-hospitalar e Serviços Eireli EPP; Rafael Arantes Bispo EPP; MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME; Housetech Informática Ltda. ME* e *Juliano Vezentin Eireli ME*, conforme consta na Ata de f. 641.

Através do ofício de f. 02 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 685.

Em resposta o jurisdicionado encaminhou o ofício acostado à f. 690, retornando os autos à 5ª ICE oportunidade em que concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações contidas no item 1.1.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 33554/17 de f. 746).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13646/18 de f. 750.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 131.513,00) e o valor da UFERMS na data de formalização da ata (13/07/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 46/16)*, objetivando a contratação de empresa pra fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 16); reserva orçamentária (f. 91); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 127 e 669); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 94 e 131) e adjudicação e homologação (f. 676), conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as contratações públicas e as modalidades de licitação.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte, com 30 (trinta) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 1.1.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 46/2016* – realizado pelo *Município de Figueirão/MS*, tendo sido vencedoras as empresas *Briato Comércio Médico-hospitalar e Serviços Eireli EPP; Rafael Arantes Bispo EPP; MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME; Housetech Informática Ltda. ME* e *Juliano Vezentin Eireli ME*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB